



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901750/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.041 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente NEXANS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

PAGAMENTOS. ESTIMATIVAS MENS AIS. IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Se os documentos de arrecadação (DARF) comprovam o recolhimento das estimativas mensais, presumível a ocorrência de erros no preenchimento das DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$124.583,29, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira

Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, em face de que o órgão julgador de primeira instância indeferiu sua Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, o qual apurou que o crédito reconhecido foi **insuficiente** à compensação integral dos débitos próprios da Interessada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Composição do Crédito Informado no Per/Dcomp e sua Análise

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	243.586,22	974.013,77	0,00	0,00	0,00	1.217.599,99
CONFIRMADAS	0,00	243.586,22	974.013,77	0,00	0,00	0,00	1.217.599,99

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período".

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/2006	31/10/2006	176.179,82	0,00	0,00	176.179,82	176.179,82

2484	31/10/2006	30/11/2006	244.973,86	0,00	0,00	244.973,86	244.973,86
2484	30/11/2006	28/12/2006	419.145,67	0,00	0,00	419.145,67	419.145,67
2484	31/07/2006	31/07/2008	93.398,21	0,00	0,00	93.398,21	93.398,21
2484	31/08/2006	29/09/2006	40.316,21	0,00	0,00	40.316,21	40.316,21
Total							974.013,77

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 974.013,77

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida:

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. A ora RECORRENTE foi cientificada do Despacho Decisório 029244429 em 13/08/2012 (segunda-feira), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme disposto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional e art. 5º do Decreto nº 70.235/72, se encerraria em 12/09/2012.

2. Tendo em vista o protocolo da manifestação de inconformidade nesta data, dúvidas não restam quanto a sua tempestividade.

II - DA DECISÃO RECORRIDA:

3. No último dia 13 de agosto a ora RECORRENTE foi cientificada do r.despacho decisório no 022405095, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, o qual não homologou a compensação de que trata a PER/DCOMP nº 17455.81941.271109.1.7.03-3683, que tem por objeto a compensação de débitos de CSLL, relativos ao ano de 2009, com Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006.

4. O fundamento único e exclusivo para a não homologação das compensações supramencionadas, nos termos do relatório "Análise de Crédito" (doc. 5), consistiu na alegação de ausência de confirmação parcial de parcelas de composição do Saldo Negativo de CSLL utilizado pela RECORRENTE.

5. Com efeito, de acordo com o referido relatório de "Análise de Crédito", foram confirmadas apenas parcelas de crédito relativas a: (i) Contribuição Social Retida na Fonte, no valor de R\$ 243.586,22; e (ii) Pagamento de CSLL correspondentes aos meses de julho a novembro de 2006, no montante de R\$ 974.013,77.

6. Ocorre, entretanto, que deixaram de ser confirmadas parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL correspondentes aos pagamentos realizados nos meses de abril/2006 (R\$ 65.417,83) e junho/2006 (R\$ 59.165,46), o que ocasionou a redução do saldo negativo de CSLL apurado no período.

7. Não pode a RECORRENTE, entretanto, se conformar com a referida decisão, eis que é indiscutível o seu direito ao crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 e, assim, o seu direito de ter homologadas as compensações objeto do presente processo.

8. E tal direito decorre do fato de que não é possível à autoridade fiscalizadora realizar qualquer revisão ou lançamento tributário, ainda que indireto, no que concerne a DIPJ do ano-calendário 2006, não podendo, pois, alterar as bases em que se assentou a apuração do Saldo Negativo de CSLL de 2006, face ao decurso do prazo decadencial de cinco anos de que trata o art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código).

9. Outrossim, ainda que isso fosse possível, o que se admite somente para fins de argumentação, faz-se necessário confirmar integralmente a parcela do saldo negativo correspondente aos Pagamentos Mensais de CSLL na medida em que, ao contrário do alegado no relatório de "Análise do Crédito", referida parcela também é composta por pagamentos realizados nos meses de abril e de junho de 2006, conforme mencionado acima

10. É o que em seguida se demonstrará.

III - DO INEQUÍVOCO DIREITO DE CRÉDITO:

(i) Da impossibilidade de revisão do Saldo Negativo de CSLL de 2006

11. Conforme já mencionado, a r. decisão recorrida não reconheceu o direito creditório da RECORRENTE pautada na alegação de que a mesma teria

comprovado parcialmente pagamentos de CSLL - Estimativa Mensal realizados em 2006, o que afetaria valor de Saldo Negativo de CSLL apurada no período.

12. A bem da verdade, o que fez a autoridade fiscal foi realizar uma verdadeira revisão da DIPJ do ano-calendário de 2006, bem como exigir, ainda que indiretamente, a contribuição social devida no período em questão, como se a RECORRENTE não tivesse efetuado o pagamento integral das estimativas mensais.

13. Sucede que a autoridade fiscal jamais poderia assim proceder tendo em vista o fato de a CSLL do ano-calendário de 2006 e a sua respectiva declaração de rendimentos encontrarem-se fulminados pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código), pelo que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão desta declaração, bem como exigir, ainda que indiretamente, imposto em relação a tal período.

14. Com efeito, em casos como o presente, a atuação do Fisco deveria restringir-se à verificação da existência efetiva do saldo negativo de CSLL do período, à verificação de que o referido crédito não foi compensado anteriormente com nenhum outro tributo e à verificação dos termos em que foram realizadas as compensações; nunca o Fisco poderia rever as bases em que se assentou a apuração do referido saldo negativo - o que é o mesmo que exigir indiretamente tributos - em relação a um período em que se encontra impedido em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

15. Importa esclarecer que a própria Receita Federal do Brasil adota o referido entendimento. Confira-se, nesse sentido, trecho da decisão em caso similar ao presente:

"(...) Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alega: a impossibilidade de revisão da DIPJ de 1999 em face do instituto da decadência. E que o rendimento auferido na operação de swap foi tributado, porém no momento do resgate da operação. (...)

Deixo de apreciar os documentos juntados pelo interessado visando comprovar tributação do ganho auferido na operação de swap, posto que acolho a tese de que não poderia a autoridade fiscal, em 2008, questionar a existência de receita informada na DIRF, entregue em 25/02/2000, que, supostamente, teria ficado à margem da escrituração do interessado no ano-calendário de 1999.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ é por homologação, uma vez que é do interessado a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, extinguindo pelo pagamento o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação.

Ex-vi do parágrafo 42 do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, se a lei não fixar prazo diferente, a contar do fato gerador, para homologar o crédito lançado e pago antecipadamente ou complementá-lo.

Dessa forma, o valor de IRPJ apurado em 31/12/1999, na sistemática do lucro real, em face do instituto da decadência, não pode ser questionado, decorridos mais de cinco anos da apuração. (...) "

(Processo Administrativo nº 10070.000159/2003-13, Acórdão nº 12-21.997, 2ª Turma da DRJ/RJ01, sessão de 28 de novembro de 2008)

16. Ora, no presente caso, o valor do Saldo Negativo de CSLL informado no PER/DCOMP (R\$ 587.311,73) é rigorosamente igual ao valor do saldo informado pela RECORRENTE na DIPJ do período a qual foi devidamente processada e aceita pela Receita Federal do Brasil (doc.06)

17. Assim, e conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, é incontroversa a existência de saldo negativo de CSLL na DIPJ do ano-calendário de 2006, bem como que o referido saldo não foi anteriormente utilizado em nenhuma outra compensação, razão pela qual é inegável a existência do direito de crédito da RECORRENTE e, por conseguinte, o direito às compensações realizadas.

18. Portanto, e tendo presente que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão ou exigência fiscal, ainda que indireta, com relação a período já fulminado pela decadência (no caso, referente ao ano-calendário de 2006), deve a r. decisão ser prontamente reformada, reconhecendo-se integralmente o Saldo Negativo de CSLL e homologando-se as compensações realizadas.

(ii) Do pagamento de estimativas mensais de CSLL relativas aos meses de abril e junho de 2006:

19. Ainda que fosse possível à autoridade fiscal rever a DIPJ referente ao ano-calendário de 2006, o que se admite somente ad argumentandum, ainda assim a r. decisão recorrida deve ser reformada já que desconsiderou pagamentos de estimativas mensais de CSLL relativo aos meses de abril e junho de 2006 que foram efetivamente realizados pela RECORRENTE.

20. Nos termos do relatório de "Análise Fiscal" anexo à r. decisão recorrida, a autoridade fiscal teria confirmado apenas recolhimentos de parcelas de CSLL Estimativa Mensal relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro a novembro de 2006, totalizando um montante de R\$ 974.013,77.

21. Tal fato resultou na redução do Saldo Negativo de CSLL apurado no período e, conseqüentemente, na homologação parcial da compensação realizada pela RECORRENTE na qual foi utilizado o referido saldo negativo.

22. Referida alegação não pode prevalecer pelo fato de que, conforme comprovam cabalmente os Comprovantes de Arrecadação e as DCTF's ora anexados (docs. 7 e 8), nos meses de abril e de junho de 2006 foram realizados recolhimentos de CSLL - Estimativa Mensal nos valores de R\$ 65.417,83 e de R\$ 59.165,46.

23. Assim, ao contrário do realizado pela r. decisão recorrida, tais parcelas devem ser integralmente confirmadas para fins de apuração do Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, pelo que a decisão em comento deve ser prontamente reformada.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

Considerou improcedente a afirmação da Impugnante de que o saldo negativo de CSLL apurado no ano base de 2006 não poderia ter sido contestado ou fiscalizado, não acatando a alegação de decadência.

Relativamente aos pagamentos realizados nos meses de abril (R\$ 65.417,83) e junho de 2006 (R\$ 59.165,46), assim concluiu a DRJ:

O contribuinte alega que a homologação parcial da compensação aconteceu porque não teriam sido confirmadas parcelas de composição do Saldo Negativo de CSLL utilizado pela RECORRENTE, pois teriam sido confirmadas apenas: (i) Contribuição Social Retida na Fonte, no valor de R\$ 243.586,22; e (ii) Pagamentos de CSLL correspondentes aos meses de julho a novembro de 2006, no montante total de R\$ 974.013,77.

Segundo a Impugnante, não teriam sido confirmadas parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL correspondentes aos pagamentos realizados nos meses de abril/2006 (R\$ 65.417,83) e junho/2006 (R\$ 59.165,46), o que ocasionou a redução do saldo negativo de CSLL apurado no período. Alega que isso não poderia ter ocorrido, primeiro porque os pagamentos foram realizados (junta DARF) e, segundo, porque o não reconhecimento dessas parcelas representaria revisão ou lançamento tributário, ainda que indireto, no que concerne a DIPJ do ano-calendário 2006, o que não poderia ocorrer em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos de que trata o art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código).

Requer a homologação da compensação e a produção de novas provas, especialmente as documentais.

Não há, entretanto, como deferir seu pedido.

Como esclarece o Despacho Decisório, a soma das parcelas de composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo.

O contribuinte informou em PER/DCOMP as seguintes parcelas:

Retenção na Fonte - R\$ 243.596,22

Pagamentos - R\$ 974.013,77

As duas parcelas foram INTEGRALMENTE confirmadas e reconhecidas pelo Despacho Decisório, totalizando R\$ 1.217.599,99. Esse valor, entretanto foi insuficiente para quitar a contribuição social devida e realizar a compensação desejada pelo Contribuinte, sendo homologada apenas parcialmente a PER/DCOMP de nº 17455.81941.271109.1.7.03-3683.

Então, ao contrário do que afirma a Impugnante, não deixaram de ser confirmadas quaisquer parcelas informadas na PER/DCOMP e tampouco houve lançamento ou revisão do Saldo Negativo do Contribuinte.

As parcelas que agora, em sede de Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte tenta incluir na composição de seu crédito, simplesmente não

foram informadas em PER/DCOMP (R\$ 65.417,83 e R\$ 59.165,46), e assim, evidentemente, o Despacho Decisório não poderia tê-las reconhecido.

Assim, em suma, o que a Impugnante de fato pretende neste caso, é retificar sua Declaração de Compensação para incluir citados pagamentos, o que, nesse momento, é vedado pela legislação. Vejamos.

Em 18/10/2004, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que foi revogada pela de nº 900/2008, e esta, por sua vez, pela de nº 1300/2012, porém, todas disciplinam o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81 e a IN RFB no 1300/2012, em seus artigos 87 a 92. Vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 58.

(....)

*Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento**. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente,*

por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

[...]

*Deste modo, tendo sido repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que mesmo que se pudesse entender que o Contribuinte se equivocou ao preencher a PER/DCOMP, tal equívoco **não corresponde a mera inexatidão material.***

Ademais, inexatidões materiais somente poderiam ser sanadas pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém, isto não ocorreu.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 07 de abril de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 07 de maio de 2015, no qual reitera sua argumentação de que a “autoridade fiscal não poderia, em despacho decisório exarado em 01/08/2012, rever as bases de cálculo do Saldo Negativo de CSLL apurado pela RECORRENTE no ano calendário de 2006 haja vista se tratar de período já fulminado pela decadência em estrita observância ao prazo disposto no art.150, §4º do CTN, ou mesmo do art.173...”.

Com relação às estimativas correspondentes aos meses de abril e junho de 2006, reitera que foram efetivamente realizadas pela RECORRENTE. Eis os argumentos:

21. Com efeito, nos termos do relatório de “Análise de Crédito” anexo ao despacho decisório, a autoridade fiscal teria confirmado apenas recolhimentos de parcelas de CSLL – Estimativa Mensal relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006, totalizando um montante de R\$ 974.013,77.

[...]

23. Isso porque, além dos pagamentos supramencionados, a RECORRENTE também realizou recolhimentos a título de CSLL – Estimativa Mensal nos meses de abril e de junho de 2006 nos valores de, respectivamente, R\$ 65.417,83 e de R\$ 59.165,46, respectivamente, dando origem ao Saldo Negativo de CSLL no exato montante declarado pela RECORRENTE em DIPJ e utilizado no PER/DCOMP. Frise-se que a existência de tais pagamentos foi devidamente comprovada pela RECORRENTE mediante a apresentação das competentes guias de recolhimento e DCTF's, as quais foram anexadas à sua manifestação de inconformidade, e que a mesma não foi questionada pelo v. acórdão recorrido em momento algum.

[...]

25. Outrossim, constou expressamente do referido despacho decisório que na DIPJ da RECORRENTE o “somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ” perfazia o montante de R\$ 1.342.180,28, todavia a autoridade fiscal confirmou apenas parcelas que totalizaram o montante de R\$ 1.217.599,99.

26. Dúvidas não restam, portanto, que a diferença entre as parcelas de composição do saldo negativo de CSLL declarado no DIPJ – que serviu de base para a elaboração da PER/DCOMP – e as parcelas confirmadas pela Receita Federal refere-se justamente às estimativas mensais de CSLL correspondentes aos meses de abril e junho de 2006. Confira-se:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (PER/DCOMP)	1.342.180,28
Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas pela Receita Federal	1.217.599,99
DIFERENÇA	124.580,29

CSLL/Estimativa Mensal - Abril/2006	65.417,83
CSLL/Estimativa Mensal - Junho/2006	59.165,46
PARCELAS NÃO CONFIRMADAS	124.583,29

29. Portanto, ainda que a RECORRENTE tenha cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, o referido erro foi devidamente esclarecido por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, ocasião em que foram anexados os documentos que comprovam de maneira inequívoca o efetivo pagamento das estimativas mensais de CSLL referentes aos meses de abril e de junho de 2006 e que haviam sido declaradas em DIPJ.

30. Tal erro de preenchimento no pedido de compensação, entretanto, não tem o condão de afastar a verdade material já que não impede que seja considerado, para fins de compensação, o valor correto do Saldo Negativo de CSLL apurado pela RECORRENTE no ano-calendário 2006 e declarado no DIPJ, o qual foi utilizado como base para elaboração do PER/DCOMP.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Relativamente à alegação de **decadência**, tem-se que a Recorrente entende que o órgão competente encarregado de verificar o procedimento de compensação não poderia analisar o direito creditório pleiteado, no caso, “*rever as bases de cálculo do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2006...*”, pois não se observou o art.150, §4º do CTN ou mesmo o seu art.173.

O tema já é bastante conhecido por aqui. Trago excertos de julgado deste Colegiado, conforme **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF/1ª Turma**, em sessão de 08/07/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Voto

[...]

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

[...]

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Neste tópico, portanto, de se rejeitar a preliminar de decadência.

Dos Pagamentos

Com relação aos pagamentos a título de estimativas mensais de CSLL relativas aos meses de abril e junho de 2006

Estas estimativas foram pagas e informadas em DCTF (fls.28 a 35), constam do total de estimativas pagas no ano de 2006 consideradas na DIPJ (fls.26/27), mas não haviam sido incluídas no Per/Dcomp (fls.36/42).

Reproduzindo o quadro trazido no Recurso:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (PER/DCOMP)	1.342.180,28
Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas pela Receita Federal	1.217.599,99
DIFERENÇA	124.580,29

CSLL/Estimativa Mensal - Abril/2006	65.417,83
CSLL/Estimativa Mensal - Junho/2006	59.165,46
PARCELAS NÃO CONFIRMADAS	124.583,29

De fato, constatada a confirmação dos pagamentos de estimativas mensais de CSLL e de retenções na fonte, os quais, somados, importam em **R\$ 1.217.599,99**, conforme Análise de Crédito (fls.23 a 25), sendo este o valor de crédito do Per/Dcomp.

Na **DIPJ**, entretanto, constou como crédito a importância de **R\$ 1.342.180,28** (somatório de R\$ 3.052,30 + R\$ 1.339.127,98, **DIPJ**, fls.26/27) na formação do saldo negativo de CSLL do ano de 2006.

A diferença entre ambos os valores está apontada no quadro supra, de forma que, contrariamente ao posicionamento adotado na decisão recorrida, entendo, sim, tratar-se de um erro material de preenchimento no Per/Dcomp, portanto, tais estimativas mensais, referentes aos meses de abril e junho de 2006, devem fazer parte na composição do crédito na formação de eventual saldo negativo de CSLL do ano de 2006.

Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$124.583,29, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano